

REFERÊNCIA: PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO – PDDI, de 2007, DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Assunto: Relatoria – Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, Conselheiro Luiz Forte Netto, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O PDDI-Paranaguá, foi construído por Equipe Técnica da Universidade Federal do Paraná – UFPR por meio da Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR. O Município de Paranaguá constituiu um Corpo Técnico Municipal, composto por representantes da Prefeitura Municipal e um Núcleo Gestor de Acompanhamento com representantes de órgãos públicos e segmentos organizados da sociedade.

O PDDI-Paranaguá teve início no mês de julho/2005, em outubro/2005 ocorreram reuniões, nos bairros e área rural, com comunidade e as cinco Audiências Públicas ocorreram, respectivamente em 05/10/2005; 14/12/2005; 10/05/2006; 20/09/2006 e 13/12/2006.

As premissas 'que definiram caminhos' principalmente para a elaboração de diretrizes e propostas do PDDI-Paranaguá foram: (i) Condições Ambientais – Sítio Ambientalmente Frágil; (ii) Configuração de Cidade Portuária; (iii) Necessidade de Expansão; (iv) Consolidação da Identidade e (v) Conflitos que precisam ser administrados.

Para a emissão desta relatoria foram utilizados arquivos digitais do PDDI-Paranaguá, fornecidos pela Secretaria Executiva do COLIT e arquivos digitais copiados do sítio do Município, Portal do Plano Diretor e Portal Legislação Municipal, hospedados na Rede Mundial de Computadores – Internet, (www.paranaguá.pr.gov.br).

Da análise do PDDI-Paranaguá, considerando a legislação, estadual e federal vigente, em especial: (i) Decreto-Lei Federal nº 25/1937, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; (ii) Lei Estadual nº 1.211/1953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná; (iii) Decreto Estadual nº 2.722/1984, que Aprova o Regulamento para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o Art. 1º da Lei Estadual nº 7389/1980, revogada e substituída pela Lei Estadual nº 12.243/1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica o Decreto Estadual nº 5.040/1989, que aprova o regulamento que define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense; (iv) Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade; (v) Lei Estadual nº 15.229/2006 que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento estadual; e (vi) Lei Estadual nº 16.037/2009 que dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica, entre outros instrumentos legais, inclusive os que instituem unidades de conservação e recomendações para enriquecimento do trabalho de modo a subsidiar a eficácia e bom emprego dos instrumentos do PDDI-Paranaguá, se depreende:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência foi concebido como ponto inicial para os trabalhos do PDDI-Paranaguá. O Termo de Referência define o PDDI-Paranaguá como um conjunto de dois produtos principais, o Zoneamento Ecológico

Econômico – ZEE e o Plano Diretor Municipal – PDM. O ZEE divide-se em quatro fases: (i) planejamento; (ii) diagnóstico; (iii) prognóstico e (iv) subsídios à implementação. O PDM será baseado no banco de dados e informações produzidos pelo ZEE, dividindo-se em oito produtos: (i) Plano de Trabalho; (ii) Avaliação Temática Integrada; (iii) Definição de Diretrizes e Proposições; (iv) Propostas para o desenvolvimento do turismo ecológico, religioso, histórico e rural; (v) Diretrizes para a Valorização do Caiçara; (vi) Propostas de Recuperação do Centro Histórico e vias de acesso terrestre e marítima; (vii) Legislação Básica e Instrumentos para o Processo de Planejamento e Gestão Municipal e (viii) Plano de Ação e Investimentos. O Termo ainda coloca que o PDDI-Paranaguá deverá se basear na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e demais legislações, não explicitando as Leis que afetam diretamente o Município. Define um mínimo de três Audiências Públicas para o acompanhamento, exposição e avaliação do trabalho realizado.

2. PLANO DE TRABALHO (1ª Fase)

O Plano de Trabalho do PDDI-Paranaguá foi concebido conforme o Termo de Referência, porém, incorporou os 8 (oito) produtos, previstos no Termo de Referência, em 5 (cinco): (i) Plano de Trabalho; (ii) Avaliação Temática Integrada; (iii) Diretrizes e Proposições; (iv) Propostas para o turismo, valorização do Caiçara, Legislação Básica, recuperação do Centro Histórico, instrumentos relativos ao processo de planejamento e gestão e (v) Plano de Ação e Investimentos e relatórios das fases anteriores.

3. ANÁLISE TEMÁTICA E DIAGNÓSTICO (2ª Fase)

A Análise Temática e Diagnóstico do PDDI-Paranaguá possui grande qualidade e excelente nível de detalhamento para subsidiar o referido Plano, conforme previsto no Termo de Referência.

Embora conste no Termo de Referência e no Plano de Trabalho esta fase com a denominação “Avaliação Temática Integrada” foi adotada a denominação de “Análise Temática e Diagnóstico”, constituída de duas partes: Parte 1 – Contexto Regional e Parte 2 – Contexto Municipal.

Nesta 2ª Fase foram apresentados cinco mapas, como partes anexas: (i) Mapa Regional; (ii) Mapa de Áreas Protegidas Regionais; (iii) Mapa de Áreas Protegidas Municipais; (iv) Declividades e (v) Mapa Viário Regional. Para as avaliações nos contextos regional, municipal e urbano foram adotadas Matrizes de Ameaças e Oportunidades e também a Sistemática das Condicionantes, Deficiências e Potencialidades – CDP, como metodologias para a sistematização das análises e do diagnóstico.

Imagem Landsat 2000 (figura 1), página 31:

- corrigir a identificação da localização dos municípios de Paranaguá, Matinhos, Antonina e Pontal do Paraná na imagem (volume 1, arquivo 02_regional.doc).

4. DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES (3ª Fase)

A 3ª Fase do PDDI-Paranaguá é constituída de quatro produtos específicos: (i) Cenários Tendenciais; (ii) Zonas propostas para o ZEE; (iii) Macrozoneamento e (iv) Propostas para o Desenvolvimento do Município, incluindo seis subtemas: (i) Eco-turismo municipal; (ii) Turismo religioso, histórico e rural; (iii) Programas para a valorização do Parnaguara; (iv) Alternativas Sustentáveis para a recuperação do Centro Histórico e dos principais acessos ao município por via rodoviária terrestre e marítima; (v) Legislação Básica e (vi) Processo de Planejamento e Gestão Municipal, o que atende ao Termo de Referência, por contemplar o que o mesmo solicita.

5. LEGISLAÇÃO DO PDDI-PARANAGUÁ E PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL (4ª Fase)

As Leis do PDDI-Paranaguá, são:

- (i) Lei Complementar nº 060/2007, de 23/08/2007 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para ações de planejamento;

- (ii) Lei Complementar nº 061/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Perímetro Urbano;
- (iii) Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Institui o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- (iv) Lei Complementar nº 063/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- (v) Lei Complementar nº 064/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Sistema Viário Básico;
- (vi) Lei Complementar nº 065/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o uso da bicicleta e o Sistema Cicloviário;
- (vii) Lei Complementar nº 066/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano, Remembramentos e Condomínios Horizontais;
- (viii) Lei Complementar nº 067/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações;
- (ix) Lei Complementar nº 068/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Código de Posturas.

Leis, ordinárias, que regulamentam ou complementam as nove leis complementares originais do PDDI-Paranaguá:

- (i) Lei nº 2822/2007, de 03/12/2007 – dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e dá outras providências;
- (ii) Lei nº 2826/2007, de 11/12/2007 – regulamenta o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo, previsto na Lei Municipal do Plano Diretor;
- (iii) Lei nº 2827/2007, de 11/12/2007 – regulamenta os instrumentos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo e da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública, previstos na Lei Municipal do Plano Diretor;
- (iv) Lei nº 2828/2007, de 11/12/2007 – regulamenta o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, previsto na Lei Municipal do Plano Diretor;
- (v) Lei nº 2829/2007, de 11/12/2007 – dispõe sobre Concessão Especial para Fim de Moradia, de que trata a Medida Provisória nº 2.220/2001, e dá outras providências;
- (vi) Lei nº 2830, de 11/12/2007 – dispõe sobre o Conselho Municipal do Plano Diretor de Paranaguá, com fundamento na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Municipal do Plano Diretor, e dá outras providências.

Leis Complementares que regulamentam, complementam ou alteram as nove leis complementares originais do PDDI-Paranaguá:

- (i) Lei Complementar nº 084/2008, de 10/09/2008 – Amplia a Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- (ii) Lei Complementar nº 085/2008, de 10/09/2008 – Cria o Setor Especial do Pátio Ferroviário – SEPF;
- (iii) Lei Complementar nº 086/2008, de 10/09/2008 – Acrescenta o conceito de Casa Popular, “Kitchenetes” e Casas Populares;
- (iv) Lei Complementar nº 087/2008, de 10/09/2008 – Altera via arterial A05 da Lei Complementar nº 64/07;
- (v) Lei Complementar nº 088/2008, de 10/09/2008 – Altera a redação do art. 375 da Lei Complementar nº 67/07 referente a estacionamento;
- (vi) Lei Complementar nº 089/2008, de 10/09/2008 – Regulamenta o conceito de ático;
- (vii) Lei Complementar nº 090/2008, de 10/09/2008 – Altera tabelas de Uso e Ocupação do Solo da SEA-1, SEA-2, ZRU, ZCQU-1, ZCQU-2, ZCQU-3, ZCEU-1, ZCEU-2;
- (viii) Lei Complementar nº 095/2008, de 18 de dezembro de 2008 – Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá.

Os principais pontos a serem considerados nas, vinte e três, leis acima mencionadas, são:

5.1 LEI COMPLEMENTAR (nº 060/2007, de 23/08/2007) – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Nó Artigo 4º é citado que integram a Lei do PDDI-Paranaguá: (i) Lei do Perímetro Urbano, (ii) Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, (iii) Lei de Parcelamento do Solo Urbano, (iv) Lei do Sistema Viário, (v) Código de Obras e Edificações, (vi) Código de Posturas e (vii) Zoneamento Ecológico-Econômico

Municipal.

- *Alterar o texto do Artigo 4º incluindo as temáticas das Leis Complementares nº 061/2007 a 068/2007, citadas no item 5, desta relatoria.*

Das leis específicas previstas no PDDI-Paranaguá já foram aprovadas: (i) a lei municipal específica prevista no Artigo 45 (Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória do Solo Urbano); (ii) a lei municipal específica prevista no Artigo 63 (Outorga Onerosa do Direito de Construir); (iii) a lei municipal específica prevista no parágrafo único do Artigo 67 (Transferência de Potencial Construtivo); e (iv) a lei municipal específica prevista nos Artigos 119 e 120 (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Das leis específicas previstas no PDDI-Paranaguá ainda não foram aprovadas, devendo ser objeto de ações com a máxima urgência:

- *aprovar a lei municipal específica prevista no Artigo 59 (Direito de Preempção) visando disponibilização de imóveis públicos para as distintas intervenções propostas.*
- *aprovar a/s lei/s municipal/is específica/s para Operação/ões Urbana/s Consorciada/s (Capítulo VIII, Artigos 73 e 74) visando agilizar intervenções que potencializem a geração de empregos, renda e qualidade de vida para a população local.*

Regulamentação do PDDI-Paranaguá:

o Artigo 131 dispõe que os instrumentos de política municipal instituídos pela Lei do PDDI-Paranaguá deverão ser regulamentados, no prazo de um ano, contado da publicação dessa lei.

- *verificar a data de publicação desta Lei Complementar e a data de vencimento do referido prazo.*
- *regulamentar os instrumentos ainda não regulamentados, particularmente o Direito de Preempção (opção de controle prévio do poder público municipal sobre imóveis privados, à venda, que possam lhe interessar, para ações previstas no PDDI-Paranaguá) e as Operações Urbanas Consorciadas (opção de cooperação na oferta ou recuperação de áreas para habitação, inclusive habitação de interesse social – grande demanda no Município de Paranaguá).*

Técnica Legislativa:

- *substituir a numeração do segundo inciso XII do Artigo 16 por inciso XIII.*

5.2 LEI COMPLEMENTAR (nº 061/2007, de 27/08/2007) – PERÍMETRO URBANO

A Lei do Perímetro Urbano do PDDI-Paranaguá, precisa ser revisada e apresentar:

- *(i) as coordenadas dos vértices da poligonal do Perímetro Urbano no texto da lei, (ii) as coordenadas dos vértices da poligonal do Perímetro Urbano no Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano, e (iii) o Memorial Descritivo da Poligonal do Perímetro Urbano, como um novo anexo, no caso, Anexo II. Essas ações são necessárias para que se tenha o instrumental técnico-legal necessário para o licenciamento constante no inciso III, Artigo 39 da Lei de Parcelamento do Solo (malha de coordenadas UTM com, no mínimo, dois vértices na poligonal georreferenciados para consulta prévia para projeto de loteamento e condomínio horizontal).*

A inclusão de faixa urbana paralela ao sul da BR-277, constituindo uma Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE, à oeste da Zona de Restrição à Ocupação – ZRO é inadequada pois estende o perímetro urbano para os imóveis no entorno do entroncamento da BR-277 com o futuro contorno da PR-407 e do entroncamento da BR-277 com a PR-508:

- *reduzir o Perímetro Urbano, mantendo os entroncamentos, anteriormente citados, na área rural.*

Revogação de legislação anterior:

- *citar, no Artigo 6º, a/s lei/s que será/ão revogadas com a aprovação dessa lei.*

5.3 LEI COMPLEMENTAR (nº 062/2007, de 27/08/2007) – ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Os Artigos 18, 19 e 20, Seção IV do Capítulo V, dispõem sobre o Corredor de Comércio e Serviços – CCS, delimitado como 100 (cem) metros para cada lado da BR-277, na Zona Rural, tendo por objetivos, conforme incisos I e II do Artigo 19: (i) disponibilizar áreas para instalação de comércio e serviços ligados à circulação de veículos, tais como postos de combustíveis e estações de apoio aos motoristas e caminhoneiros; (ii) compatibilizar o uso do solo com o sistema viário. No Artigo 20 consta: Art. 20 – No Corredor de Comércio e Serviços, as edificações nos imóveis voltados para a estrada devem ter recuo mínimo frontal de quinze metros, contados entre o limite da faixa de domínio da rodovia e a edificação, bem como devem contar com obras de paisagismo e de acostamento e acesso viário obrigatórios, de acordo com normas e padrões estabelecidos pelo Executivo Municipal, pelo DER/PR e pelo órgão ambiental competente.

- *Adotar regulamentação restritiva, qualitativa (restrição de uso) e quantitativa (restrição de ocupação), do solo rural lindeiro à BR-277 no denominado Corredor de Comércio e Serviços – CCS do PDDI-Paranaguá visando a proteção e conservação da biodiversidade e da paisagem junto à faixa de domínio da rodovia.*

A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo prevê a utilização de Coeficientes de Aproveitamento 0,2; 0,3; 1; 1,5; 2 e 3 para as Zonas e 1,3; 1,5; 2; 3 e 4 para os setores. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (Capítulo VI, Artigos 60 a 65 da Lei do PDDI-Paranaguá) e a Transferência de Potencial Construtivo (Capítulo VII, Artigos 66 a 71 da Lei do PDDI-Paranaguá) terão sua utilização potencializadas se for adotado o Coeficiente de Aproveitamento Básico Único 1 (um) para todas as zonas e todos os setores, mesmo quando os demais parâmetros sejam reduzidos, em função de limitações ambientais, histórico-culturais, etc., e impeçam a utilização do Coeficiente de Aproveitamento em sua plenitude, quando o proprietário poderá transferir o adicional construtivo, não utilizado, para zonas e/ou setores previstos na lei, como compensação pelas limitações urbanísticas incidentes sobre sua propriedade.

- *Adotar Coeficiente de Aproveitamento Básico 1 (um), para as zonas e setores anteriormente citados.*
- *Considerar a possibilidade de que a densificação ocorra em terrenos inseridos em poligonais constituídas por terrenos com testadas para todas as vias que as integram e não apenas para terrenos com frente para determinadas vias públicas.*
- *Delimitar áreas para a utilização do instrumento das Operações Urbanas Consorciadas.*

No Artigo 74 consta o número máximo de pavimentos, até 4 (quatro), e por extenso consta como até “oito” pavimentos.

- *Corrigir o texto, por extenso, para “(quatro)” pavimentos, que é o correto, pois na sequência do artigo consta que com a Outorga Onerosa do Direito de Construir é possível construir até 6 (seis) pavimentos.*

Setor Histórico:

A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo observa as Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico de Paranaguá, da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, instituindo 3 (três), setores que integram a Zona de Interesse Patrimonial e Turístico – ZIPT: (i) Setor Histórico – SH, (ii) Setor da Área Envolvente – SAE e (iii) Setor de Proteção – SP (Capítulo VIII) e Dos Bens Tombados Individualmente e Das Unidades de Interesse de Preservação (Capítulo IX), anteriormente também observadas pela Lei Complementar nº 04/1998 – Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, revogado pela Lei Complementar de 2007.

Anexo I – Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo:

- *Incluir nas colunas que tratam sobre Lote Mínimo (testada / área) e Lote Esquina (testada / área) que estas são dimensionadas em metros (m) e em metros quadrados (m²).*
- *Inverter a apresentação das metragens de testadas e áreas dos lotes para corresponderem à*

denominação das colunas nas tabelas da Zona de Uso Sustentável – ZUS, Zona Agrosilvopastoril – ZA, Zona de Proteção Integral – ZPI e Corredor de Comércio e Serviços – CCS.

- incluir nas linhas de usos permitidos e usos permissíveis da Tabela da Zona de Interesse Patrimonial e Turístico – ZIPT, a informação que os parâmetros de ocupação estão especificados nos Artigos 86 a 96 da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
- padronizar a sigla e a denominação da zona na Tabela da Zona "Urbanizada" de Interesse Especial- Ilha dos Valadares – ZIE, no Artigo 59 da Zona "Urbana" de Interesse Especial-Ilha dos Valadares – "ZIE" e no Anexo IV – Zoneamento Urbano: Zona Urbana de Interesse Social - "ZUIE".

Nas Tabelas do Setor Especial Adensamento 1 – SEA 1 e do Setor Especial Adensamento 2 – SEA 2 estão sendo propostas a utilização de Coeficiente de Aproveitamento Básico 4. Esse coeficiente apropria vantagens urbanísticas indevidas aos proprietários dos imóveis contemplados, e desconsidera a oportunidade da utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, que gera recursos financeiros ao município que podem ser revertidos em investimentos de infra-estrutura para áreas ainda desprovidas dos serviços urbanos básicos.

- Adotar o Coeficiente de Aproveitamento Básico 1 (um).

Anexo III – Zoneamento Rural:

- alterar o Zoneamento proposto para a Ilha do Mel pelo PDDI-Paranaguá de forma a observar o Zoneamento aprovado pela Lei Estadual nº 16.037/2009, de 08 de janeiro de 2009 – Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica.

Anexo IV – Zoneamento Urbano:

Zona de Consolidação e Expansão Urbana 1 – ZCEU 1 junto à Via Estrutural proposta para implantação de contorno (Via Estrutural E05, citada no inciso II, Artigo 15 da Lei do Sistema Viário Básico, que deve ser alterada para PR-407), paralela à linha de transmissão de energia elétrica, em substituição ao trecho urbanizado da PR-407:

- incluir uma Zona de Restrição à Ocupação – ZRO entre a Zona de Consolidação e Expansão Urbana 1 – ZCEU 1 e a faixa de domínio do trecho de contorno da PR-407, de forma a servir de "barramento" de ocupação urbana junto ao contorno projetado, evitando que se repita o conflito que gerou a necessidade desse contorno (periferia urbana de Paranaguá ultrapassando a PR-407).

Zona de Consolidação e Expansão Urbana 2 – ZCEU 2:

- reestudar o limite dessa zona junto à BR-277 visando definição de maior detalhamento para o uso e a ocupação do solo de forma a evitar conflitos paisagísticos-ambientais e com o tráfego de passagem.

Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE às margens da BR-277, trecho onde ocorrerá o entroncamento dessa rodovia federal com a PR-407 e onde ocorre o entroncamento com a PR-508:

- manter o entorno desses entroncamentos em área rural.
- padronizar as siglas das zonas apresentadas na legenda e as siglas das zonas apresentadas sobre o Mapa: ZCQ 1 / ZCQU 1; ZCQ 2 / ZCQU 2 e ZCQ 3 / ZCQU 3;
- incluir as siglas das zonas ZPSR e ZRA 1, constantes na legenda, em suas localizações no mapa.

Anexo V – Detalhe dos Setores da "ZIPT":

- substituir a sigla "ZPTI", citada na denominação do anexo, por Zona de Interesse Patrimonial e

Turístico – “ZIPT”, conforme consta sobre o mapa.

- *verificar se as cores da legenda referentes ao Setor de Proteção e da Área Envolvente do Setor Histórico não estão trocadas, em relação às cores apresentadas no mapa.*

Anexo VI – Detalhe dos Setores Especiais:

- *permitir até quatro pavimentos, podendo chegar a seis pavimentos, para o Setor Especial de Adensamento 3 é incompatível com o Setor Histórico, Área Envolvente e Setor de Proteção do Setor Histórico.*
- *permitir até oito pavimentos, podendo chegar a dez ou doze pavimentos, no Setor Especial de Adensamento 1, é incompatível com o acesso ao Porto.*
- *iniciar a implementação da grande área incluída como Setor Especial de Adensamento 3 – SEA 3 (Anexo VI – Detalhe dos Setores Especiais) tendo por “espinha dorsal” a PR-407 somente após a existência do contorno/futuro trecho da referida rodovia, paralela à linha de alta tensão, passando o trecho antigo da PR-407 a ser a Via Arterial A08.*
- *adotar instrumentos técnico-legais que impeçam novos parcelamentos do solo (loteamentos e desmembramentos), na Zona de Consolidação e Expansão Urbana Um – ZCEU 1, até que o contorno da PR 407 esteja concluído e em funcionamento.*

Revogação de legislação anterior:

- *Incluir no Artigo 125, desta Lei Complementar nº 062/2007, a revogação das Leis Complementares Municipais nº 04/1998 (Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo) e suas dez alterações: Leis Complementares Municipais nº 05/1999, nº 12/2002, nº 20/2003, nº 21/2003, nº 22/2003, nº 28/2004, nº 36/2005, nº 37/2005, nº 39/2005 e nº 40/2005.*

Técnica Legislativa:

- *revisar a numeração dos incisos do Artigo 6º (Das Definições): Índice de Aproveitamento – inciso XXXVIII, Lote – inciso XLIII.*
- *alterar a sigla da Zona de Interesse Patrimonial e Turístico, caput do Artigo 46, §2º do Artigo 46 e Parágrafo único do Artigo 47, de ZPTI para “ZIPT”.*
- *revisar os incisos “XXXX” e “XXXXI” do Artigo 73 (Vias do Setor Especial de Adensamento Três – SEA 3) alterando-os para incisos XL e XLI.*

5.4 LEI COMPLEMENTAR (nº 063/2007, de 27/08/2007) – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

O inciso III do Artigo 7º dispõe que o lote mínimo deve possuir 125 m². A Lei Federal nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo para Fins Urbanos) além de dispor que o lote mínimo deve ter 125 m², também dispõe que a frente mínima (testada) do lote deve ter 5 metros.

- *incluir na Lei das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS a testada mínima para os lotes, conforme dispõe a Lei Federal: 5 (cinco) metros.*

A largura mínima proposta para as vias das ZEIS (inciso II, Artigo 7º) é de 15 metros, já na Lei do Sistema Viário Básico as vias locais estão com proposição de 12 (doze) metros (inciso V, Artigo 10).

- *confirmar se a intenção é que as vias das ZEIS, inclusive as vias locais tenham 15 (quinze) metros, quando em outras zonas as vias locais poderão ter 12 (doze) metros.*

5.5 LEI COMPLEMENTAR (nº 064/2007, de 27/08/2007) – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

O § 2º, Artigo 12, dispõe que “No interior das ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, observando o disposto na Lei do Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e em leis específicas sobre a matéria, as vias locais, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento

Urbano, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas no caput deste artigo, de acordo com os projetos específicos a serem desenvolvidos para cada ZEIS”:

- *verificar conflito com o que dispõe o inciso II, Artigo 7º da Lei das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, conforme citado no subitem anterior.*

O inciso II, Artigo 15, dispõe: “Prevê-se a implantação da Via Estrutural E05, conforme diretriz do Plano Diretor Municipal e, quando executada, o município deverá assumir o trecho substituído da PR-407, entre os entroncamentos com a BR-277 e o Km 5, transformando-o na Via Arterial A08, que permita a integração dos bairros lindeiros ao Sistema Viário Básico”. No inciso I, Artigo 7º, são conceituadas as vias estruturais como “vias com altos volumes de tráfego que promovem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, estruturando a acessibilidade e a mobilidade urbana”, o que não é o caso da interligação da BR-277 com a PR-407. Não é adequada a interligação da BR-277 à PR-407 por uma via estrutural (Via Estrutural E05).

- *Caracterizar e denominar o contorno proposto, como novo trecho da PR-407, a partir do entroncamento com a BR-277 até sua ligação com o trecho já existente da PR-407.*

São condições necessárias para a alteração em Via Arterial A08 o trecho da PR-407 entre o entroncamento com a BR-277 e o Km 5 da PR-407:

- (i) construção de novo trecho da PR-407 entre o entroncamento com a BR-277 e o Km 5 da PR-407; e (ii) construção de viaduto no entroncamento da BR-277 com o novo trecho da PR-407. Ambos precedidos pelos trâmites necessários junto à SEMA/IAP (licenciamento ambiental), Secretaria de Estado dos Transportes – SETR e Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Companhia Paranaense de Energia – COPEL, considerando que o traçado do novo trecho proposto da rodovia é paralelo à linha de alta tensão e Concessionária ECOVIA.
- manter o entroncamento da BR-277 com a PR-508 e o entroncamento da BR-277 com o futuro contorno da PR-407 em área rural, para evitar conflitos entre tráfego e trânsito rodoviários com o entorno urbanizado e a apropriação das rodovias por tráfego e trânsito urbanos.
- observar as citações da relatoria referentes a uso e ocupação do solo, apresentadas no subitem 5.3 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sob o ângulo do Sistema Viário e as implicações de tráfego e trânsito (inadequada densificação, com verticalização, somente em terrenos lindeiros às principais vias do sistema viário urbano).

Técnica Legislativa:

- *alterar o número do último artigo (nº 23) da Lei do Sistema Viário Básico para Artigo nº 22.*

5.6 LEI COMPLEMENTAR (nº 065/2007, de 27/08/2007) – SISTEMA CICLOVIÁRIO

O Artigo 15 dispõe que “Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da data da publicação desta Lei, a submeter à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei disciplinando a conduta do ciclista no sistema cicloviário da cidade.”

- *agilizar os procedimentos para a elaboração do referido projeto de Lei, considerando a data de publicação desta Lei Complementar e a data de vencimento do prazo.*

Anexos:

- *incluir na Lei do Sistema Cicloviário dois anexos: (i) lista das vias com ciclovias, ciclofaixas e faixas-compartilhadas e (ii) mapa com a identificação e localização das ciclovias, ciclofaixas e faixas-compartilhadas.*

Técnica Legislativa:

- *revisar a numeração do inciso VI, Artigo 11, alterando-o para inciso IV.*

5.7 LEI COMPLEMENTAR (nº 066/2007, de 27/08/2007) – PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Artigo 10, §3º: “A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários urbanos será definida de acordo com os interesses do Município e/ou de acordo com o projeto de loteamento.” A manutenção, no texto da lei, da alternativa “e/ou de acordo com o projeto de loteamento” poderá criar situações indesejáveis ao município,

- *explicitar, no texto da lei, que compete exclusivamente ao município a identificação da localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários urbanos.*

Condomínios Horizontais (Artigo 26):

- *elaborar regulamento com o estabelecimento de parâmetros urbanísticos para Condomínios Horizontais para que o município tenha todos os instrumentos necessários para o licenciamento desse tipo de parcelamento do solo.*
- *elaborar regulamento definindo valores de penalidades administrativas/multas, previsto no § 1º do Artigo 56, pois sua inexistência impede que o município se utilize desse instrumento punitivo/pecuniário no âmbito de seu poder de polícia.*
- *revisar a Lei de Perímetro Urbano, conforme citação no subitem 5.2 desta relatoria, para facilitar a localização cartográfica de empreendimentos, em meio digital, pelos empreendedores e município, na fase de consulta prévia para loteamento e condomínio horizontal (inciso III, Artigo 39 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano) que dispõe que o interessado em elaborar projeto de loteamento e condomínio horizontal deve apresentar à Prefeitura Municipal, entre outros, o seguinte documento e informação: malha de coordenadas UTM com, no mínimo, dois vértices na poligonal georreferenciados.*

Revogação de legislação anterior:

- *no Artigo 60, citar a/s lei/s que será/ão revogadas com a aprovação dessa lei.*

5.8 LEI COMPLEMENTAR (nº 067/2007, de 27/08/2007) – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

No que se refere à norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 9050/2004 (Acessibilidade), citada no Artigo 181; parágrafo único do Artigo 230; Artigo 340; parágrafo único do Artigo 372; Artigo 382 e parágrafo único do Artigo 382:

- *alterar o ano da NBR 9050, de 1985, para 2004.*

Técnica Legislativa:

- *apresentar os Artigos 5º ao 9º com números ordinais.*
- *apresentar os incisos 10 a 12, do Artigo 25, com números cardinais.*
- *apresentar o inciso 10, do Artigo 48, com número cardinal.*
- *alterar a numeração dos incisos VI e VII, do Artigo 86, para incisos IV e V.*
- *revisar a numeração de todos os demais artigos, a partir do primeiro Artigo 220, pois dois artigos sequenciais estão com esse número.*
- *alterar a numeração do último inciso do Artigo 381, de inciso IX para inciso XIV.*

Revogação de legislação anterior:

- *no Artigo 389, citar a/s lei/s que será/ão revogadas com a aprovação dessa lei.*

5.9 LEI COMPLEMENTAR (nº 068/2007, de 27/08/2007) – CÓDIGO DE POSTURAS

O caput do Artigo 46 trata sobre as condições para a ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras e o inciso XV, Artigo 51, proíbe expressamente a colocação de mesas e cadeiras para atendimento ao público nas

calçadas públicas.

- *compatibilizar o texto do inciso XV, do Artigo 51, com o texto do caput do Artigo 46.*

Técnica Legislativa:

- *alterar a numeração do último inciso do Artigo 286, de inciso IV para inciso V.*

Revogação de legislação anterior:

- *no Artigo 292, citar a/s lei/s que será/ão revogadas com a aprovação dessa lei.*

5.10 LEI (nº 2822/2007, de 03/12/2007) – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

A lei atende o recomendado pelo Estatuto da Cidade.

5.11 LEI (nº 2826/2007, de 11/12/2007) – REGULAMENTA O INSTRUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

A lei atende o recomendado pelo Estatuto da Cidade.

5.12 LEI (nº 2827/2007, de 11/12/2007) – REGULAMENTA OS INSTRUMENTOS DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

No Artigo 3º consta que os imóveis passíveis ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ao IPTU Progressivo no Tempo e à Desapropriação com Títulos da Dívida Pública estão localizados nas zonas conforme Mapa em anexo à Lei do Plano Diretor Municipal. Na Lei do PDDI-Paranaguá não há mapa apresentando esses imóveis. O Artigo 118 da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo informa que os referidos instrumentos poderão ser aplicados pelo Poder Executivo em cinco zonas: (i) Zona de Requalificação Urbana; (ii) Zona de Interesse Portuário; (iii) Zona de Interesse patrimonial e Turístico; (iv) Zona de Consolidação e Qualificação Urbana I e (v) Setores Especiais, quando for o caso.

- *Alterar o Artigo 3º da Lei, informando que os instrumentos referidos neste subitem serão adotados para imóveis localizados nas zonas citadas no Artigo 118 da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.*

5.13 LEI (nº 2828/2007, de 11/12/2007) – REGULAMENTA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

O Artigo 10 dispõe que os recursos auferidos pela Outorga Onerosa do Direito de Construir, deverá ter seis finalidades (incisos I a VI): (i) regularização fundiária urbana; (ii) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; (iii) constituição de reserva fundiária; (iv) ordenamento e direcionamento da expansão urbana; (v) implantação de equipamentos urbanos e comunitários; (vi) criação de espaços públicos de lazer. O Artigo 31 do Estatuto da Cidade, dispõe que os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados, também, para: (i) áreas verdes; (ii) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e (iii) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, para o que a criação de um fundo municipal específico também é imprescindível.

- *Compatibilizar a Lei que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir no PDDI-Paranaguá, com o que dispõe os incisos I a IX do Artigo 26 do Estatuto da Cidade, conforme citação do Artigo 31, do referido Estatuto.*

5.14 LEI (nº 2829/2007, de 11/12/2007) – CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

A lei atende o recomendado pela Medida Provisória nº 2.220/2001, de 4 de setembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do Artigo 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.

5.15 LEI (nº 2830/2007, de 11/12/2007) – CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE PARANAGUÁ

Conforme o Artigo 14 “O Conselho do Plano Diretor de Paranaguá apresentará composição híbrida e paritária, por blocos de representação governamental, territorial e da sociedade civil organizada, totalizando um número de 24 (vinte e quatro) representantes”, sendo: 6 representantes do governo municipal, 6 representantes dos governos estadual/federal, 6 representantes da sociedade civil organizada e 6 representantes territoriais (4 da área urbana e 2 da área rural).

5.16 LEI COMPLEMENTAR (nº 084/2008, de 10/09/2008) – AMPLIA A ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ZDE

Esta Lei amplia o limite da Zona de Desenvolvimento Econômico em 180 (cento e oitenta) metros, sentido Porto.

5.17 LEI COMPLEMENTAR (nº 085/2008, de 10/09/2008) – CRIA O SETOR ESPECIAL DO PÁTIO FERROVIÁRIO – SEPF

Esta Lei cria o Setor Especial do Pátio Ferroviário – SEPF, área ocupada pelo pátio de manobras do modal ferroviário, situada no Km 5 da antiga BR-277, atualmente Avenida Ayrton Senna da Silva. A referida Lei também estabelece os parâmetros urbanísticos para o Setor: Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de Permeabilidade, Altura Máxima, Recuo Mínimo, Afastamento Mínimo, Testada Mínima e Área Mínima.

5.18 LEI COMPLEMENTAR (nº 086/2008, de 10/09/2008) – ACRESCENTA O CONCEITO DE CASA POPULAR, “KITCHENETES” E CASAS POPULARES

Esta Lei acrescenta o conceito de Casa Popular, “Kitchenetes” e Casas Populares na classificação dos usos do solo constante no anexo II da Lei Complementar nº 062/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

5.19 LEI COMPLEMENTAR (nº 087/2008, de 10/09/2008) – ALTERA A VIA ARTERIAL A05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2007 (Sistema Viário Básico)

Esta Lei altera as Vias Arteriais – A05 constantes da Lei do Sistema Viário Básico.

5.20 LEI COMPLEMENTAR (nº 088/2008, de 10/09/2008) – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 375 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2007 (Código de Obras e Edificações) REFERENTE A ESTACIONAMENTO

Esta Lei dispõe sobre a alteração do Artigo 375 referente a número mínimo de vagas de garagem ou estacionamento de acordo com os tipos de edificações.

5.21 LEI COMPLEMENTAR (nº 089/2008, de 10/09/2008) – REGULAMENTA O CONCEITO DE ÁTICO

Esta Lei inclui o Título X na Lei Complementar nº 067/2007 – Código de Obras e Edificações, dispondo sobre Áticos, definição e usos permitidos.

5.22 LEI COMPLEMENTAR (nº 090/2008, de 10/09/2008) – ALTERA TABELAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEA-1, SEA-2, ZRU, ZCQU-1, ZCQU-2, ZCQU-3, ZCEU-1 E ZCEU-2

Esta Lei “Altera as tabelas de parâmetros de uso e ocupação do solo dos setores e zonas, acima referidas, especificadas no Anexo I, da Lei Complementar nº 062/2007 – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

- *Incluir a citação do SEA 1 na súmula e no Artigo 1º da Lei.*

Na súmula e no Artigo 1º desta lei complementar não constam alterações na tabela do Setor Especial de Adensamento 3, mas ela está anexada à referida lei complementar, e com alterações:

- *incluir tabela do Setor Especial de Adensamento 3.*

Tabelas ZRU, ZCQU 1 e ZCQU 2:

- *verificar as tabelas da ZRU, ZCQU 1 e ZCQU 2 pois não apresentam nenhuma alteração em relação às tabelas da lei original.*

Tabelas ZCQU 3, ZCEU 1, ZCEU 2, SEA 1, SEA 2 e SEA 3:

- *conferir as tabelas ZCQU 3, ZCEU 1, ZCEU 2, SEA 1, SEA 2 e SEA 3 pois as alterações que apresentam são mínimas em relação às tabelas da lei original.*

5.23 LEI COMPLEMENTAR (nº 095/2008, de 18/12/2008) – DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Art. 150 - Ficam consideradas imunes de corte as árvores, pela sua beleza e localização, com as seguintes características: I - Espécie: Araucária angustifolia; II - Família: Araucaceae; III - Nome vernacular: Pinheiro do Paraná.

- *Revisar o conteúdo deste artigo e incluir espécies nativas do litoral que possam se enquadrar no objetivo do mesmo.*
- *Observar que o Código Ambiental do Município de Paranaguá não trata sobre baía, mangue/s, manguezal/s e restinga/s.*

Técnica Legislativa:

- *no Artigo 10, na sequência de incisos, falta o inciso VIII.*
- *existem dois artigos com o número 71.*
- *não existe artigo com o número 77.*
- *existem dois artigos com o número 269.*
- *no Capítulo V não existe a Seção XII.*

5.24 PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

O item 12, da 4ª Fase do PDDI-Paranaguá, intitulado “RECOMENDAÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA”, propõe como:

I – recomendações gerais: (i) definição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano; (ii) criação e instituição de um Sistema Único de Informações para a Prefeitura Municipal; e (iii) criação de legislação municipal específica para a criação e instituição das Conferências Públicas.

II – recomendações para a aplicação da Lei do PDDI-Paranaguá: (i) criação de lei municipal específica para a determinação regulamentar os instrumentos da parcelamento, edificação e utilização compulsórios, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública; (ii) criação de lei municipal específica para determinar as áreas onde incidirá o Direito de Preempção; (iii) criação de lei municipal específica para a utilização do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir; (iv) criação de lei municipal específica para a utilização do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas; (v) definição em lei municipal específica

dos critérios para aplicação da Transferência de Potencial Construtivo; (vi) criação lei municipal específica para a instituição do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV; e (vii) criação de lei municipal específica que dê suporte à criação das ZEIS.

III – recomendações para a aplicação do Código de Obras e Edificações: (i) criação e instituição da Comissão de Ética, conforme diretrizes e composição citada no Código de Obras e Edificações; (ii) definição de um Sistema de Fiscalização eficiente para a aplicação das normas definidas pelo Código de Obras e Edificações e pelo Código de Posturas; (iii) criação de lei municipal específica ou decreto específico instituindo os valores de taxas administrativas, assim como contratação de serviços terceirizados ou executados pela prefeitura, quando não executados pelo proprietário.

IV – recomendações para a aplicação da Lei do Sistema Viário e Lei do Sistema Cicloviário: (i) definição da padronização de tipologia e desenho para calçadas e interseções das ciclovias e calçadas com as vias, e instituição através de lei municipal específica; e (ii) Criação de lei municipal específica para o Sistema Viário Municipal, incluindo levantamento e diagnóstico de todas as vias, de acordo com Legislações Estadual e Federal pertinentes.

- *Das ações, acima apresentadas, as ações dos itens e subitens a seguir citados precisam ser implementadas pelo município, mais todas as ações propostas pelo PDDI-Paranaguá, visando tornar o PDDI-Paranaguá em instrumento de planejamento com os conteúdos necessários, observando a legalidade e a técnica, e permanentemente atualizado às necessidades locais: item I (subitem 'ii' – Sistema Único de Informações e subitem 'iii' – legislação para criação e instituição das Conferências Públicas); item II (subitem 'ii' – Lei do Direito de Preempção e subitem 'iv' – Lei de Operações Urbanas Consorciadas); item III (subitem 'i' – Comissão de Ética, subitem 'ii' – Sistema de Fiscalização e subitem 'iii' – Valores de Taxas Administrativas); item IV (subitem 'i' – tipologia e desenho para calçadas e interseções das ciclovias e calçadas com as vias).*
- *Construir, junto ao Sistema Único de Informações, Indicadores de Monitoramento para o acompanhamento e a avaliação do alcance dos objetivos e metas -curto, médio e longo prazos- do PDDI-Paranaguá, para diferentes dimensões, dentre as quais: administrativa-institucional da Prefeitura, ambiental, infra-estrutura, equipamentos, social, econômica, histórico-cultural, instrumentos do Estatuto da Cidade, etc.*

6. PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (5ª Fase)

O Plano de Ação e Investimentos do PDDI-Paranaguá, com prazos definidos a partir de sua aprovação, foi elaborado para um horizonte de até 10 (dez) anos, sendo previstas ações estratégicas com prazos classificados como: (i) Imediato – 180 (cento e oitenta) dias após sua aprovação; (ii) Curto – até 2 (dois) anos após sua aprovação; (iii) Médio – até 5 (cinco) anos após sua aprovação; e (iv) Longo – até 10 (dez) anos após sua aprovação. As propostas são agrupadas em projetos/ações para as dimensões institucional, territorial, econômica, socioeconômica, infraestrutura, patrimônio e socioambiental, com estimativa de custos e identificação de unidades organizacionais responsáveis, em compatibilidade com a classificação das Diretrizes e Proposições, anteriormente tratadas e com o Termo de Referência.

- *Incluir as ações estratégicas nas próximas leis dos Planos Plurianuais – PPA's, Diretrizes Orçamentárias – LDO's e Orçamentos Anuais – LOA's do município, para consolidar o processo permanente de implementação do PDDI-Paranaguá.*

CONSIDERAÇÕES QUANTO À PUBLICIZAÇÃO DO PDDI-Paranaguá

No Portal do PDDI-Paranaguá, no sítio do município na Internet, estão acessíveis apenas as dezesseis leis complementares do PDDI-Paranaguá.

- *Incluir no Portal do PDDI-Paranaguá: (i) Termo de Referência; (ii) Plano de Trabalho; (iii) Análise Temática e Diagnóstico; (iv) Diretrizes e Proposições; (v) Processo de Planejamento e Gestão Municipal; (vi) Plano de Ação e Investimentos; (vii) todos os anexos das leis, junto às mesmas;*

(viii) as demais seis leis ordinárias do PDDI-Paranaguá; (ix) informação sobre o órgão oficial e a data da publicação de cada uma das leis, pois as vigências das mesmas ocorrem a partir da data da publicação; e (x) a composição e as deliberações do Conselho Municipal do Plano Diretor de Paranaguá.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exemplo das relatorias dos Planos Diretores de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná e Morretes, anteriormente efetivadas, a SEDU recomenda que o Município de Paranaguá, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova as adequações necessárias anteriormente expostas, inclusive a preparação de Projetos de Leis, para após a anuência do COLIT, serem encaminhados para a apreciação da Câmara Municipal, considerando que não houve a solicitação de anuência do COLIT e a aprovação estadual antes da aprovação e publicação, respectivamente, pelos poderes legislativo e executivo municipais, das leis do PDDI-Paranaguá.

Com a certeza da contribuição para com este Conselho, esta relatoria se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se façam necessárias para o perfeito entendimento do aqui exposto, tendo como referencial a legalidade e a técnica.

Encaminhe-se ao COLIT.

Curitiba, 25 de junho de 2009.


LUIZ FORTE NETTO

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
Conselheiro do COLIT
Relator do PDDL de 2007, do Município de Paranaguá